



ESTADO DE RONDÔNIA
CAMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE D OESTE

Parecer n. 62/2025

Referência: Projeto de Lei nº 1698, de 2025

Procedência: Executivo Municipal

Ementa: “Dispõe sobre abertura de Crédito Especial por Superávit Financeiro ao orçamento vigente, conforme art. 7º, 41 e 42, da Lei 4.320/64 e dá outras providências.”

1. RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Legislativa dessa Casa, para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1698, de 2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que solicita autorização legislativa para abertura de crédito especial, no valor de R\$ 381.210,30 (trezentos e oitenta e um mil duzentos e dez reais e trinta centavos), com base em superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior. O crédito se destina à execução de ações vinculadas ao Termo de Convênio nº CNV/295/SESAU/PGE/2023, celebrado entre o Município e a Secretaria Estadual de Saúde (SESAU), com a finalidade de viabilizar consultas médicas especializadas, sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde.

É o relatório. Passo a análise jurídica.

2. DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Importante destacar que o exame desta Procuradoria Jurídica se restringe à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

No tocante à iniciativa, em se tratando da competência para a propositura da matéria em análise, destaco que o Projeto de Lei pode prosseguir



ESTADO DE RONDÔNIA
CAMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE D OESTE

em tramitação, visto que foi elaborado no regular exercício da competência do Executivo Municipal, conforme a previsão do artigo 65, I, da Lei Orgânica de São Felipe D'Oeste, atendendo ao princípio da legalidade e aos limites da sua função típica.

Ademais, a Constituição Federal determina que a abertura de crédito suplementar ou especial necessita de prévia autorização legislativa e de indicação dos recursos correspondentes (art. 167, V). A Constituição do Estado de Rondônia prevê também a necessidade de autorização legislativa (art. 136, I).

No mesmo sentido a Lei Orgânica do Município de São Felipe D'Oeste disciplina que:

Art. 34. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município especialmente sobre: [...]

II - votar as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e o plano plurianual, bem como autorizar abertura de créditos suplementares especiais;

Nesta senda, conforme se depreende dos dispositivos colacionados, compete ao Poder Legislativo a apreciação do Projeto de Lei referente a Créditos Adicionais Especiais, portanto regular a sua tramitação.

2.1 Abertura de crédito adicional especial

Nos termos do artigo 40 da Lei nº 4.320/64 são créditos adicionais “as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento”.

Ainda segundo a referida Lei, em seu artigo 41, os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;



ESTADO DE RONDÔNIA

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE D OESTE

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Além da autorização legislativa, para a abertura dos créditos suplementares e especiais é necessária a existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa, conforme dispõe o artigo 43 da Lei nº 4.320/64:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

Passa-se a analisar cada uma das condições legais.

2.2 Exposição da justificativa e fonte dos recursos

A Lei nº 4.320/64 condiciona a abertura de créditos especiais e suplementares à existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e à apresentação de exposição justificativa.

A ausência dessa demonstração constituiria infração à lei, levando à impossibilidade da aferição da legalidade da iniciativa legislativa em questão. Nesse sentido, a legalidade do projeto encaminhado dependeria, na prática, da demonstração técnica da origem e do destino dos recursos a serem utilizados no projeto.

No caso em análise, o projeto atende a tais requisitos, uma vez que:

- Indica expressamente a destinação do crédito a uma nova dotação orçamentária específica (serviços de terceiros – pessoa jurídica),



ESTADO DE RONDÔNIA
CAMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE D OESTE

vinculada à SEMUSA, para a contratação de serviços médicos especializados;

- Aponta, nos artigos 1º e 2º do Projeto, como fonte de cobertura o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, nos termos do artigo 43, §1º, inciso I da Lei 4.320/64.

A Mensagem de Lei nº 1268/2025 justifica a abertura do crédito especial nos seguintes termos:

Esse Projeto de Lei visa efetuar ajustes orçamentários junto a Secretaria Municipal de Saúde tendo em vista a necessidade de contratação de Consultas Médicas Especializadas em cumprimento ao Termo de Convênio nº CNV/295/SESAU-PGE/2023.

Assim, a destinação do crédito especial para consultas médicas especializadas, revela-se plenamente justificada do ponto de vista do interesse público, pois se alinha às competências municipais na área de saúde, conforme preceitua o artigo 30, inciso VII, da CF/88, e o artigo 198, caput, que estabelece o Sistema Único de Saúde (SUS) como de responsabilidade conjunta da União, Estados e Municípios.

O gasto previsto qualifica-se como despesa corrente essencial, voltada à efetivação do direito fundamental à saúde (CF, art. 6º e 196), e visa dar cumprimento ao convênio formalizado com órgão estadual, fato que fortalece ainda mais a obrigatoriedade da ação por parte da Administração Municipal.

Além disso, observa-se que o crédito especial não visa à criação de novos programas ou despesas continuadas, mas à execução de despesas pontuais e previamente pactuadas, o que afasta o risco de extrapolação dos limites fiscais impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), sobretudo no que se refere à geração de novas obrigações financeiras sem previsão de receita.

Desse modo, entende-se que foram cumpridos os requisitos legais neste PL, visto que apresentou a fonte e justificou o destino dos recursos



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE D OESTE

orçamentários, conforme exigência do artigo 43, da Lei de Finanças, cabendo aos nobres vereadores a análise da justificativa a fim de considerá-la suficiente ou não, bem como sua fiscalização.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e com base na legislação aplicável, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se pela legalidade, constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 1698, de 2025, possuindo as condições para tramitação.

A conclusão pela legalidade deste PL, todavia, se refere tão somente ao exame dos requisitos legais para a abertura de crédito especial requerido, não eximindo a análise política da iniciativa (valor suplementado e aplicação dos recursos), a cargo dos parlamentares desta Casa Legislativa, assim como o acompanhamento posterior da aplicação dos recursos.

À apreciação dos nobres Vereadores, para que no uso de suas funções legislativas analisem a viabilidade de aprovar ou não o projeto, conforme regimento interno.

São Felipe D'Oeste-RO, 04 de agosto de 2025.

Larrubia Buss Discher
Advogada da Câmara Municipal de São Felipe D'Oeste
OAB/RO 11.946